

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00



PROCESSO: 22041523/2019 – PMA.
ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação - CPL
INTERESSADO: Presidente da CPL
ASSUNTO: Parecer sobre regularidade e conformidade do procedimento na Tomada de Preços nº 002/2019.

PARECER Nº 21/2019.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. ANÁLISE DE LEGALIDADE E CONFORMIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO. Estando o procedimento regular, esta Procuradoria Geral do Município se manifesta pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 8.666/93, em seu aspecto formal.

Trata-se de processo licitatório para contratação de empresa especializada para construção de uma escola no Povoado Moura, neste município. Vieram-me os autos da Comissão Permanente de Licitação para a manifestação acerca da regularidade e conformidade do processo licitatório, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o relatório. Passo a opinar.

Prefacialmente, imperioso destacar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo epigrafado.

Destarte, à luz do artigo 10 da Lei Municipal n.º 356/2017, incumbe, a esta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pelas demais autoridades administrativas, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Consta do referido processo, solicitação, da Secretaria Municipal de Educação, para contratação de empresa especializada para construção de uma escola no Povoado Moura, neste município. Junto ao pedido, consta documento que indica a adequação ao Plano de Ações Estratégicas desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação com a finalidade de

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00



demonstrar a pertinência e a necessidade da contratação, vez que contemplado pelo referido plano e abrangido pelo Plano Municipal de Educação – PME.

A necessidade de adequação se faz importante, haja vista a origem do recurso disponível para o futuro pagamento, vez que é oriundo de precatório obtido em processo judicial que buscou recuperar recursos devidos pela União ao Município de Anapurus, pelo extinto FUNDEF (agora FUNDEB), em razão do repasse feito a menor, levando-se em consideração o critério do VMAA – valor médio anual por aluno.

Toda a controvérsia estabelecida em torno dos recursos conquistados instaurou grande discussão acerca da destinação/utilização dos recursos em questão, bem como, dos órgãos de controle externo responsáveis pela aferição de regularidade dos gastos.

No acórdão n.º 1824/2017 (complementados, em seguida, pelo acórdão n.º 1962/2017) o Tribunal de Contas da União – TCU assentou e firmou sua competência para fiscalizar a aplicação desses recursos (item 9.2.1). Tal entendimento sinaliza o grau de cautela que se deve ter ao gerenciar esses recursos provenientes para complementação da União ao FUNDEF/FUNDEB.

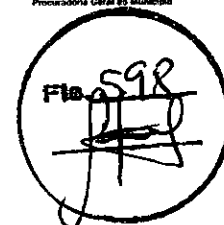
O processo licitatório deve sempre ser iniciado e devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva com a indicação resumida de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.

É sabido que cada modalidade de licitação prevê requisitos e pressupostos próprios, adequada a cada objeto (bem ou serviço) que se deseja contratar. A licitação foi enquadrada na modalidade **tomada de preços**. Confeccionado o edital, também restaram elaborados os termos, anexos e juntadas as documentações necessárias.

Iniciada a fase externa, observo que os interessados foram convocados com a divulgação do edital. O edital, repita-se, cumpriu os requisitos, o prazo não inferior a uma oitava de dias úteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas, o que foi respeitado.

Não foram apresentadas impugnações à presente licitação.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00



Julgadas as propostas, foi adiante já para a Fase de Julgamento da Habilitação. E nesta, segundo o presidente da Comissão Permanente de Licitação, e demais membros da equipe, as documentações estavam em conformidade com as exigências editalícias.

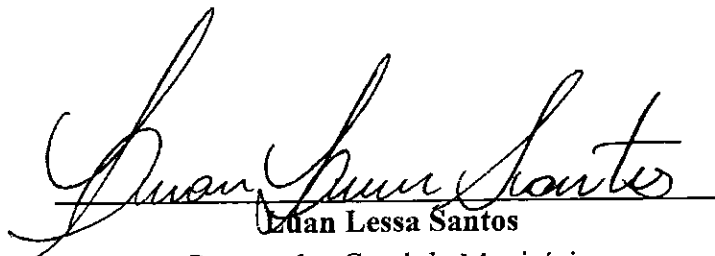
De todo o narrado e explanado, e não tendo havido recursos, não tendo sido constatado qualquer erro grosseiro ou assemelhado, tendo sido todas as ressalvas já realizadas, poderá a Autoridade responsável adjudicar e homologar o certame com atendimento de todas as normas editalícias, determinando a contratação do licitante tido como vencedor, observados os prazos previsto em Lei e no EDITAL.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Gabinete do Procurador-Geral do Município, em 30 de maio de 2019.

Tudo é Direito!



Luan Lessa Santos

Procurador-Geral do Município
OAB/MA n.º 15.749